



Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO JUIZ PRIMEVO. MARCO INAUGURAL. INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA.1. O prazo decadencial de ato administrativo de efeitos concretos, para impetração da Segurança, inicia-se com a publicação deste, desde que acarrete prejuízos à esfera jurídica do Impetrante.2. O direito à impetração do Mandado de Segurança extingue-se-á decorridos os 120 (cento e vinte) dias, da publicação do ato impugnado (art. 23 da Lei n.º 12.016/09).3. In casu, configura-se o efeito concreto da Portaria nº 697/DPA-1/2012, pois, a partir de sua publicação, a Apelante foi eliminada do certame, termo a quo do prazo decadencial. 4. O ato impugnado concretizou-se com a publicação da Portaria nº 697/DPA-1/2012, ocorrida em 30 de julho de 2012, e a impetração do Mandado de Segurança se efetivou em 03 de agosto de 2012, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Impõe-se, assim, o afastamento da decadência da Ação Mandamental. 5. A precária publicidade por parte da Administração Pública, no que diz respeito à notificação dos candidatos para a devida alteração do código escolhido, figura violação aos preceitos administrativos, pelo que, alinhada à teoria do fato consumado, assiste razão ao Apelo interposto. 6. **APELAÇÃO CÍVEL conhecida e provida.. DECISÃO: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO JUIZ PRIMEVO. MARCO INAUGURAL. INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, PROVIDA.** 1. O prazo decadencial de ato administrativo de efeitos concretos, para impetração da Segurança, inicia-se com a publicação deste, desde que acarrete prejuízos à esfera jurídica do Impetrante. 2. O direito à impetração do Mandado de Segurança extingue-se-á decorridos os 120 (cento e vinte) dias, da publicação do ato impugnado (art. 23 da Lei n.º 12.016/09). 3. In casu, configura-se o efeito concreto da Portaria nº 697/DPA-1/2012, pois, a partir de sua publicação, a Apelante foi eliminada do certame, termo a quo do prazo decadencial. 4. O ato impugnado concretizou-se com a publicação da Portaria nº 697/DPA-1/2012, ocorrida em 30 de julho de 2012, e a impetração do Mandado de Segurança se efetivou em 03 de agosto de 2012, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Impõe-se, assim, o afastamento da decadência da Ação Mandamental. 5. A precária publicidade por parte da Administração Pública, no que diz respeito à notificação dos candidatos para a devida alteração do código escolhido, figura violação aos preceitos administrativos, pelo que, alinhada à teoria do fato consumado, assiste razão ao Apelo interposto. 6. **APELAÇÃO CÍVEL conhecida e provida. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em Mandado de Segurança de n.º 0708974-77.2012.8.04.0001, DECIDEM as Colendas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM), “. Sessão: 18 de agosto de 2021.

Processo: 4002461-54.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara da Fazenda Pública

Agravante : IPAAM- Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas.
 Procurador : Elvis Caldas Neves (OAB: 11804/AM).
 Agravado : Industria de Papel Sovel da Amazônia Ltda..
 Advogado : Ricardo da Cunha Costa (OAB: 5737/AM).
 Advogada : Jéssica Ferreira Botelho (OAB: 6826/AM).
 MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Procurador : Jussara Maria Pordeus e Silva.
 Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU A INTERDIÇÃO DA EMPRESA DURANTE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR CUJA EFICÁCIA ENCONTRA-SE RESTRITA AO PERÍODO DELIMITADO NA DECISÃO AGRAVADA. ENCERRAMENTO DO PRAZO. CONSEQUENTE PERDA DE OBJETO RECURSAL. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO SURTE MAIS EFEITO NA ESFERA JURÍDICA DAS PARTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos autos da ação mandamental, o magistrado a quo, deferiu medida liminar suspendendo os efeitos da interdição da Licença de Operação nº 039/93-25 e impossibilitando a Autoridade Coatora de embargar as atividades da Agravada pelo prazo para defesa administrativa, isto é, os efeitos da medida liminar teriam vigor pelo prazo de vinte dias.2. Ultrapassado o período de vinte dias, a medida liminar conferida em primeiro grau perdeu seus efeitos, pois o prazo fixado pelo magistrado a quo escoou, de forma que este agravo de instrumento perdeu o objeto, na medida em que não mais subsiste os efeitos da decisão recorrida.3. Agravo de instrumento não conhecido, em dissonância ao parecer ministerial.. **DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002461-54.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, não conhecer o recurso, em dissonância ao parecer ministerial.** “. Sessão: 18 de agosto de 2021.

Processo: 4003415-03.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante : Juliana Garcia Araújo (Representado(a) por sua Mãe).
 Impetrante : Aparecida Garcia Araújo de Souza.
 Advogado : Luís Guilherme de Jesus Honorato (OAB: 14195/AM).
 Impetrado : Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - Seduc.
 Impetrado : O Estado do Amazonas.
 LitsPassiv : Magnífico Reitor da Faculdade Martha Falcão Wyden,.
 Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.
 MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Procurador : Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA QUE, AINDA CURSANDO A 2.ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO, LOGROU SER APROVADA EM EXAME VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. DIREITO DE REALIZAR EXAME SUPLETIVO PARA FINS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEVE SER AFASTADA A RESTRIÇÃO ETÁRIA PREVISTA PELO ART. 38, § 1.º, II, DA LEI 9.394/96. O ART. 208, V, DA CARTA FEDERAL IMPÕE AO ESTADO CONCRETIZAR O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM.A impetrante comprovou a sua aprovação em vestibular e o fato de estar cursando o 2.º ano do Ensino Médio. Pretende se inscrever em exame supletivo para



fins de conclusão do ensino médio. Não há dúvida de que enfrentaria resistência, tendo em vista que, ex vi do art. 38, § 1.º, II, da Lei 9.394/96, exige-se idade mínima de 18 (dezoito) anos para realizar exame supletivo. Os tribunais têm afastado a referida exigência etária, quando o aluno tiver logrado êxito em ser aprovado em exame vestibular, compreendendo que não seria razoável impedir o acesso ao ensino superior àquele que demonstrou capacidade intelectual. Afinal, o art. 208, V, da Carta Federal impõe ao Estado concretizar o direito à educação através do acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. Segurança concedida..

DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA QUE, AINDA CURSANDO A 2.ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO, LOGROU SER APROVADA EM EXAME VESTIBULAR PARA INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. DIREITO DE REALIZAR EXAME SUPLETIVO PARA FINS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DEVE SER AFASTADA A RESTRIÇÃO ETÁRIA PREVISTA PELO ART. 38, § 1.º, II, DA LEI 9.394/96. O ART. 208, V, DA CARTA FEDERAL IMPÕE AO ESTADO CONCRETIZAR O DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DO ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO, SEGUNDO A CAPACIDADE DE CADA UM. A impetrante comprovou a sua aprovação em vestibular e o fato de estar cursando o 2.º ano do Ensino Médio. Pretende se inscrever em exame supletivo para fins de conclusão do ensino médio. Não há dúvida de que enfrentaria resistência, tendo em vista que, ex vi do art. 38, § 1.º, II, da Lei 9.394/96, exige-se idade mínima de 18 (dezoito) anos para realizar exame supletivo. Os tribunais têm afastado a referida exigência etária, quando o aluno tiver logrado êxito em ser aprovado em exame vestibular, compreendendo que não seria razoável impedir o acesso ao ensino superior àquele que demonstrou capacidade intelectual. Afinal, o art. 208, V, da Carta Federal impõe ao Estado concretizar o direito à educação através do acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. Segurança concedida. ACÓRDÃO DECIDEM as e. Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade, em sintonia com o parecer ministerial, conceder o mandado de segurança, conforme relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 18 de agosto de 2021.

Processo: 4004073-95.2019.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente : Iraci Paiva de Amaral.
Advogado : Euler Passos de Moura (OAB: 6646/AM).
Requerido : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.
Procurador : Carlos Fábio Braga Monteiro.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Wellington José de Araújo

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE SUSTENTA. ASSOCIAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DE UM SEXTO DA PENA. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. CONVERSÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. VALOR ARBITRADO QUE NÃO CONDIZ COM A CONDIÇÃO DA REVISIONANDA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. .

DECISÃO: "REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE SUSTENTA. ASSOCIAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO DE UM SEXTO DA PENA. APLICAÇÃO INDEVIDA. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. CONVERSÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TOTAL DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. VALOR ARBITRADO QUE NÃO CONDIZ COM A CONDIÇÃO DA REVISIONANDA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 4004073-95.2019.8.04.0000, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator. ". Sessão: 18 de agosto de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 31 de agosto de 2021.

Intimações

Vice-Presidência

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**, nos autos de **Cumprimento de Sentença nº 0001229-12.2020.8.04.0000**, Manaus/Am, em que é Exequente **Giordano Bruno Costa da Cruz**, Advogado: Dr. Giordano Bruno Costa da Cruz A-761/AM e Executado **Comagi - Construções e Comércio Ltda**, Advogados: Dr. Solon Angelim de Alencar Ferreira 3338/AM e Dr. Amadeu Almeida de Aguiar Filho 5324/AM. Fica a parte **Executada**, intimada, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Solon Angelim de Alencar Ferreira 3338/AM e Dr. Amadeu Almeida de Aguiar Filho 5324/AM** para, nos termos do art. 523 do Código Processual Civil, proceder o pagamento do valor executado, R\$ 122.010,70 (cento e vinte e dois mil, dez reais e setenta centavos), fazendo-o no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito e honorários advocatícios em idêntico percentual (art. 523, § 1º do Diploma em referência). Em 28/08/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 2**.

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**, nos autos de **Agravo Interno Cível nº 0003139-40.2021.8.04.0000**, Manaus/AM, em que são Agravantes **Francisca dos Santos Fernandes e Outros**, Advogado: Dr. Júlio da Costa Benarrós Neto 13245/AM e Agravado **O Estado do Amazonas**, Procuradora: Dra. Glícia Pereira Braga e Silva 2269/AM e Interessado **João de Deus Gomes dos Anjos**, Advogado: Dr. João de Deus Gomes dos Anjos 903/AM. Ficam as partes **Agravantes e Interessada (Francisca dos Santos Fernandes e Outros e João de Deus Gomes dos Anjos)**, intimadas, na pessoa de seus Advogados: **Dr. Júlio da Costa Benarrós Neto 13245/AM e Dr. João de Deus Gomes dos Anjos 903/AM** para tomarem conhecimento do Despacho de fls. 14/15, com o seguinte dispositivo: "Com fundamento no art. 114-A, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, intimem-se as partes Agravante e Agravada para informar que o julgamento do presente feito se dará na forma eletrônica (julgamento virtual), concedendo-lhes o prazo de **05 (cinco) dias** para apresentarem manifestação, na forma do §4º, do mesmo dispositivo". Em 26/08/2021. Desembargadora **Carla Maria Santos dos Reis-Vice-Presidente - Juiz 1**.

-Secretaria das Câmaras Reunidas, em Manaus, 31 de agosto de 2021. **Maria Goreth de Souza Ruiz**